



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 23034.014589/2000-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-006.543 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/03/1995 a 01/09/2000

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE LIDE

Em sede de recurso voluntário o contribuinte não apresenta impugnação à exigência do crédito tributário, de forma que não há lide instaurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Auto de infração

Trata-se de crédito tributário (Notificação para Recolhimento de Débito n° 016/2001), relativo à contribuição para o salário educação, referente às competências 03/1995, 01/1996, 07/1997, 12/1997 e 03/1998 a 09/2000, no valor de R\$102.907,63 (cento e dois mil,

novecentos e sete reais e sessenta e três centavos), concernente à dedução indevida e falha de recolhimento.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão de piso:

Acusamos o recebimento da defesa tempestiva, fls. 48/83, referente à notificação supracitada, onde a empresa alega:

- inclusão no Programa de Recuperação Fiscal — REFIS, para as competências anteriores a janeiro de 2000;
- recolhimento das competências 02/2000. a 09/2000, via GPS, as quais foram anexadas.

A impugnação foi apreciada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 119 a 314 alegando, em síntese, que:

Foi emitida por esta Entidade, na data de 20 de março de 2001, "Notificação para Recolhimento de Debitd n.º 16/2001, contendo supostos valores não pagos pela Jotude.

No tempo legal apropriado foi apresentada defesa, suscitando dois pontos principais. O primeiro, no sentido de que as cobranças anteriores a fevereiro de 2000 estavam incluídas no REFIS. Segundo, o fato de que através das GPS apresentadas, provado estaria o adimplemento dos valores que estavam sendo cobrados.

De acordo com o Ofício de n.º 280, da lavra do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, recebido em 10 de fevereiro de 2005, constatou-se que a defesa foi parcialmente deferida, sendo verificado que, de fato, as cobranças anteriores a fevereiro estavam insertas no REFIS, restando apenas o adimplemento parcial ou total dos meses atinentes a fevereiro á setembro de 2000 .

Ocorre que, quando da emissão da notificação do parcial deferimento da defesa apresentada pela ora peticionaste, foi-lhe informado que o débito atualizado perfazia o montante de R\$ 73.067,62 (setenta e três mil, sessenta sete reais e sessenta e dois centavos), de acordo com planilha datada janeiro do ano em curso.

No entanto a partir de uma simples análise desta planilha que acompanha a decisão, verifica-se que nela estão incluídas parcelas atinentes a meses anteriores a fevereiro de 2000, os quais, como já explanado, foram incluídos no programa do REFIS, o que, inclusive, já foi constatado por esta Entidade, razão precisamente pela qual houve o parcial deferimento da defesa em comento.

Desta feita, a Jotude não se opõe a quitar eventual débito que possua junto a FNDE, desde que represente os valores relativos aos meses entre fevereiro e novembro de 2000, tendo em vista que o valor apresentado como débito atual ultrapassa e muito a quantia efetivamente justa a ser paga, haja vista que na referida planilha constam valores abertos

desde 95, o que não condiz nem com a realidade, nem com a própria decisão deste órgão.

Portanto, a presente petição não representa recurso administrativo, apenas visa a esclarecer o equívoco ocorrido, vindo a peticionante oportunizar que a cobrança seja retificada, a fim de que então possa quitar o saldo devedor em aberto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da decisão *a quo* em 10/02/2005, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 10/03/2005, e-fls. 324.

Conforme os autos, trata-se de crédito tributário (Notificação para Recolhimento de Débito n.º 016/2001), relativo à contribuição para o salário educação, referente às competências 03/1995, 01/1996, 07/1997, 12/1997 e 03/1998 a 09/2000, no valor de R\$102.907,63 (cento e dois mil, novecentos e sete reais e sessenta e três centavos), concernente à dedução indevida e falha de recolhimento.

Observa-se que em sede de recurso voluntário o contribuinte sequer resigna-se face a exigência tributária, limitando-se apenas a solicitar a correção do valor exigido conforme a decisão de piso. Assim, transcrevo-a para que a unidade preparadora extirpe parte do crédito tributário conforme consignado:

Em se tratando da inclusão junto ao Programa de Recuperação Fiscal — REFIS, informamos que esta Autarquia solicitou ao INSS mediante o Ofício n.º 155/2004, fls. 84, esclarecimentos quanto a referida inclusão. Dessa forma, aquele instituto nos informou por meio do Ofício n.º 15.401/365/2004, fls. 86/94, que as competências 01/1998 a 12/1999 e 01/2000, estão incluídas em notificações e lançamentos discriminados de débitos consolidados, números — NFLD N.º 35.029.270-1, NFLD N.º 35.029.270-1, NFLD N.º 35.397.007-6 E LDC N.º 35.397.014-9, os quais foram inseridos no REFIS.

Em relação às Guias da Previdência Social — GPS apresentadas, esclarecemos que após consulta junto ao sistema AGUTA/INSS, constatamos que os recolhimentos efetuados nas competências 04/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000 e 08/2000, encontram-se inferiores aos apurados à época da inspeção, razão pela qual foram considerados os valores efetivamente recolhidos ao salário educação, fls. 148/149, tendo em vista que essa empresa beneficiou todos os Terceiros, fls. 100 a 114.

Ressaltamos que:

não houve recolhimento por meio de GPS, da competência 02/2000, fls. 96;

houve o recolhimento parcial do valor do salário-educação referente à competência 03/2000, fls. 97/99, porém não houve a apresentação da GPS, razão pela qual ficamos impossibilitados de apropriar o referido recolhimento junto ao SME;

o salário educação não foi contemplado com o recolhimento efetuado para competência 09/2000, conforme se verifica às fls. 115/117.

Diante o exposto, sugerimos o DEFERIMENTO PARCIAL DA DEFESA apresentada pela empresa, esclarecendo que, o débito importa em R\$ 73.067,62 (setenta e três mil, sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito, fls. 153/154.

(...)

Por todo exposto, não conheço do recurso voluntário por ausência de lide.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni